



Número: **0600375-76.2020.6.24.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução de Órgão de Direção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO JOSE BULIGON (IMPETRANTE)	CAMILA FRANZEN CELLA (ADVOGADO) MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI (ADVOGADO) DANIEL BARALDI GARCIA (ADVOGADO) MARCIO LUIZ FOGACA VICARI (ADVOGADO)
Executiva Estadual do PSL em Santa Catarina (IMPETRADO)	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57631 55	20/09/2020 18:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600375-76.2020.6.24.0000 - Chapecó - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **JAIME PEDRO BUNN**

IMPETRANTE: LUCIANO JOSE BULIGON

ADVOGADO: CAMILA FRANZEN CELLA - OAB/SC48457

ADVOGADO: MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI - OAB/SC28947

ADVOGADO: DANIEL BARALDI GARCIA - OAB/SC23227

ADVOGADO: MARCIO LUIZ FOGACA VICARI - OAB/SC9199

IMPETRADO: Executiva Estadual do PSL em Santa Catarina

DECISÃO LIMINAR - REGIME DE URGÊNCIA

1. LUCIANO JOSÉ BURIGON impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) em Santa Catarina, a dizer da ilegalidade e abusividade de ato praticado por seu presidente, FÁBIO SCHICHET.

Acerca dos fatos, historiou: **a)** “o impetrante Luciano José Buligon, na condição de presidente da Comissão Executiva Provisória do PSL em Chapecó, investido de legitimidade e após cumprir todos os requisitos legais para o ato, realizou a convenção municipal do PSL no dia 15 de setembro de 2020”; **b)** “referida convenção foi realizada de forma virtual e atendeu todos os requisitos legais e estatutários; **c)** “na convenção ficou definido que o PSL realizaria coligação para a eleição majoritária com o partido Patriota, indicando sua filiada Vanusa Maggioni como candidata a vice-prefeita para compor a chapa com o indicado pelo Patriota como candidato a prefeito, Leonardo Granzotto”; **d)** “no dia seguinte, 16 do corrente mês de setembro, último dia para realização das convenções municipais, o impetrante Luciano Buligon foi surpreendido com uma notificação do presidente estadual do PSL, comunicando a sua destituição do cargo de presidente da executiva provisória de Chapecó, sem qualquer razão ou justificativa”; **e)** “na noite do mesmo dia 16, a nova executiva provisória, constituída às pressas, de forma totalmente arbitrária e até mesmo clandestina, reuniu-se na sede do PSL de Chapecó e realizou uma ‘nova’ convenção, presencial, contrariando totalmente o edital publicado no jornal local e desconsiderando a anterior, ato jurídico perfeito e acabado”; **f)** “nessa ‘nova’ convenção, presidida pelo novo pseudo presidente do partido em Chapecó, senhor Américo do Nascimento Júnior, mudou-se a orientação da convenção já realizada, decidindo-se que o PSL formalizaria coligação com outros partidos, a saber, o Partido Social Democrático-PSD, com o Partido Progressista-PP, com o Partido Liberal-PL, com o Partido Republicano da Ordem Social-PROS, com o Democrata-DEM e Partido Social Cristão-PSC, bem como aprovou-se que o PSL integraria essa coligação que tem como candidato a prefeito o senhor João Rodrigues, indicado pelo Partido Social Democrático-PSD e candidato a vice-prefeito o senhor Itamar Antonio Agnoletto, indicado pelo Partido Progressista-PP” e **g)** “referida convenção foi realizada de forma secreta, sem qualquer publicidade, portas fechadas, na calada da noite, sem edital prévio, sendo seu resultado transmitido à Justiça Eleitoral às 22h40”.

Advogou a competência da Justiça Eleitoral para julgamento da ação e, originariamente, por este Tribunal; o cabimento de mandado de segurança contra ato de dirigente partidário e a conformação de ilegalidade e abuso de poder no ato cometido pela autoridade apontada como coatora, com características de manobra política.

Postulou: “a concessão de medida liminar, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, determinando-se a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, especificamente, do ato de destituição do impetrante da função de presidente da Executiva do PSL de Chapecó, bem como da anulação da 2ª convenção realizada pelo PSL de Chapecó em 16 de setembro, corrente” e que “ao final, seja concedida

a segurança para anular o ato de destituição do impetrante da função de presidente da Executiva do PSL de Chapecó, bem como anular a segunda convenção realizada pelo PSL de Chapecó, em 16 de setembro de 2020”.

É o breve relatório. Decido.

2. A ação mandamental investe contra ato de foro partidário, respeitante às suas deliberações como ente de direito privado.

Não obstante esta natureza, é manifesto que suas ações políticas que desbordem a juridicidade comportam submissão judicial. E, na hipótese que estendam elas reflexos ao processo eleitoral, é desta Justiça especial a competência material para seu exame.

Versando, este *mandamus*, a anulação de convenção deliberativa de alianças e candidatos a serem lançados ao pleito porvir, notório se mostra que a competência se situa nesta jurisdição especial.

Cito jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral:

“A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional”(TSE. AC - Ação Cautelar nº 060051584 - Acórdão de 29/08/2017 Min. Luiz Fux).

“Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88) (REspe nº 448–33/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.5.2018).

Em arremate, a posição recentíssima do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, referendando a competência:

(...) AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO VIOLAÇÃO AO CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. 1. No acórdão recorrido, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, “por força da expressão contida no § 2º do art. 7º da Lei 9.504/97, assim como em razão do caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, 1), **não há como ser admitido que o órgão nacional da agremiação - legitimado pela lei a estabelecer diretrizes partidárias cujo descumprimento pode levar à anulação das convenções partidárias - possa delegar de forma generalizada para os órgãos estaduais o poder de definir quais orientações devem ser observadas para a escolha de candidatos e a realização de coligações.**” 2. A Justiça Eleitoral tem o dever de garantir que a autonomia partidária não ofenda a legislação eleitoral a que as agremiações partidárias estão subordinadas; e, sobretudo, cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assegurar a observância dos preceitos constitucionais regentes da atividade político-partidária. 3. O Plenário já enfatizou que o art. 17 da Constituição estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos (ADI 4.617, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 12/2/2014), entre os quais figura o caráter nacional dos partidos políticos. 4. O acórdão ora recorrido, ao interpretar o art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), entendeu que a competência ali deferida ao diretório nacional do partido, justamente por ser exclusiva, não pode ser objeto de

delegação genérica. Trata-se de orientação fiel à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(ARE 1193427 ED / PR – EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Primeira Turma, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 17/05/2019, Publicação: 29/05/2019)

E, na divisão judiciária, a competência originária é, efetivamente, deste Tribunal, porquanto o ato indigitado coator é imputado ao presidente da circunscrição estadual da legenda. É o que deflui do art. 29, I, do Código Eleitoral e da jurisprudência assentada. A propósito:

“- MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DE DIRETÓRIO ESTADUAL - NATUREZA ELEITORAL - COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL PARA JULGAMENTO - EXPULSÃO DE FILIADO - ADMISSIBILIDADE CONTRA SANÇÃO DISCIPLINAR QUE SUPRIME A POSSIBILIDADE DO FILIADO DISPUTAR AS ELEIÇÕES, POR NÃO HAVER MAIS TEMPO HÁBIL PARA FILIAR-SE A OUTRA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA - CONCESSÃO DA ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA PENA DISCIPLINAR” (TRESC. Acórdão n. 22.343, de 04.08.2008, Juiz Volnei Celso Tomazini).

Resolvidas estas questões preambulares, passo à valoração sumária e não exauriente do direito, notadamente quanto à liminar vindicada.

Sabe-se que a concessão de medidas liminares pressupõe a identificação do binômio *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Acerca da verossimilhança do direito, desde logo sobressai a ilegitimidade da instância estadual – que é nesta espécie interferente, por ato do impetrado, presidente regional da legenda – para subverter escolhas partidárias.

Com efeito, está satisfatoriamente documentado que, em desprezo à convenção municipal do PSL que, com aparência de regularidade, definiu alianças políticas e a nominata de candidatos, sobreveio comando, pelo presidente da executiva estadual, em ato unilateral e isolado, destitutivo da função presidencial naquela instância local e anulatório das decisões por ela tomadas.

A seguir e por decorrência, ainda conforme a prova trazida pelo impetrante, outro ato convencional o substituiu, às pressas, sem a devida publicidade, em 16.09.2020, transfigurando as originais resoluções eleitorais da instância primária.

Todavia, dado o caráter nacional dos partidos – no desígnio de que prevaleça a integração e unicidade ideológica organizacional, em detrimento de eventuais regionalizações diretas –, é somente conferido à instância máxima o poder anulatório das deliberações das circunscrições inferiores, caso sejam elas afrontosas às lídimas diretrizes estabelecidas.

É o que prescreve o art. 7º, caput, da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

“Art. 7º [...]

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes”.

Ilustro com a seguinte jurisprudência:

“[...]”

9. O atual tratamento conferido pelo art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 - com notória evolução quando comparado aos textos anteriores sobre a matéria - reforça o caráter nacional dos partidos ao dispor que apenas órgão de direção nacional tem poder de anular deliberações de órgãos estaduais ou municipais que afrontem diretrizes por ele estabelecidas de modo legítimo.

10. Em suma, o órgão nacional da grei possui competência exclusiva para anular atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior quando houver ultraje às suas diretrizes, conforme mencionado dispositivo. Nesse sentido: REspe 112-28/PA, Rel. Min. Luiz Fux, de 4.10.2016; AgR-REspe 114-03/BA, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.8.2013; AgR-REspe 64-15/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 12.3.2013; AgR-REspe 58-44/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, de 6.11.2012.

11. O art. 7º, § 2º, da Lei 9.504/97 objetiva, ainda, manter unicidade de ideologia e propósito do partido em detrimento de subjetivismos regionais aptos a contrapor o desejo dos filiados.

12. Entender de modo diverso - permitindo-se regionalização de diretrizes de competência exclusiva de órgão de direção nacional - ensejaria verdadeira afronta aos arts. 17, I, da CF/88 e 7º, § 2º, da Lei 9.504/97”

[...] (TSE. RESPE - Recurso Especial Eleitoral n. 7221, de 10/10/2017, Relator designado Min. Herman Benjamin, Diário de justiça eletrônico, 24/05/2018).

Ademais, pelo que o respectivo documento dá a conhecer, o ato exoneratório do presidente da executiva municipal de Chapecó é deserto de qualquer fundamentação consistente, cingindo-se a laconicamente enunciar “*descumprimento de determinações partidárias*”.

Ausentes, pois, as razões pertinentes à dissolução da comissão municipal e anulação da convenção que escolheu os candidatos para o pleito vindouro.

Quanto ao *periculum in mora*, o identifico diante do calendário eleitoral, tratando-se de determinações partidárias a serem fixadas a instante que se avizinha pertinente ao registro de candidaturas, o qual se encerra no próximo dia 26 do corrente mês.

Aliás, no mesmo dia em que se realizou a convenção extraordinária, feita de forma açodada e sem a devida publicidade aos correligionários, trataram os novos dirigentes, em horário adiantado da noite, de transmitir a ata à Justiça Eleitoral, revelando, à toda evidência, a tentativa de minar o ato legítimo antes praticado com regularidade e impedir a sua comunicação a esta Justiça especializada.

3. Com estas considerações **DEFIRO a liminar postulada**, ao efeito de sustar o ato de destituição do Impetrante da função de presidente da Executiva do PSL do Município de Chapecó, bem como suspender o segundo ato convencional realizado no dia 16 do corrente mês.

Intimem-se com a urgência que o caso requer.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.

Após, vista à Procuradoria-Regional Eleitoral.

Dê-se ciência ao Juízo Eleitoral de Chapecó competente para o registro de candidaturas.

Dê-se absoluta prioridade ao feito, conforme prevê a norma de regência.

Florianópolis, 20 de setembro de 2020.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, Relator